



## Lei Ordinária Nº 1272/2015

LEI EM VIGOR



**A consolidação desta norma está incompleta.**

[Clique aqui para verificar o relatório de inconsistências.](#)

LEI MUNICIPAL Nº 1.272, DE 14 DE JANEIRO DE 2015.



**"Regulamenta o serviço de transporte**

**particular no município de**

**Santo Antônio de Jesus e dá outras**



O PREFEITO SANTO ANTÔNIO DE JESUS faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O serviço de transporte escolar no Município reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

~~§ 1º Define-se como escolar o transporte remunerado de passageiros estudantes para atividades escolares, acompanhados ou não de professores.~~

§ 1º Define-se como transporte escolar remunerado de passageiro estudantes e de todos os níveis educacionais, inclusive universitário, para atividades escolares e universitários, acompanhados ou não de professores. (Redação dada pela Lei nº 1546/2019)

§ 2º Considera-se, também, transporte escolar o transporte de crianças para creches.

Art. 2º O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por:

I - pessoa física: motorista profissional autônomo;

II - pessoa jurídica:

- a) microempreendedor individual;
- b) cooperativa de trabalho de transporte escolar;
- c) empresa de transporte coletivo.

§ 1º Para obtenção do alvará de autorização, o motorista profissional autônomo ou pessoa jurídica deverá atender às exigências desta lei.

§ 2º Para utilização do veículo no serviço de transporte escolar o interessado deverá cadastrá-lo junto à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN.

§ 3º No caso de invalidez permanente, ocorrida após a concessão do alvará, é facultada ao autorizatário do serviço de transporte escolar a manutenção da autorização, devendo valer-se de motorista auxiliar devidamente cadastrado e autorizado pela Prefeitura Municipal para a condução do veículo.

Art. 3º O alvará de autorização será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. As decisões de revogação ou cassação do alvará são de competência do Superintendente da SMTT.

Art. 4º O serviço de transporte escolar somente poderá ser efetuado com o veículo vinculado ao respectivo alvará de autorização.

## TÍTULO II DOS AUTORIZATÁRIOS

Art. 5º Para a emissão de alvará de autorização o interessado deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado, possuindo Carteira Nacional de Habilitação na categoria D ou E, conforme art. 138 e 329 da lei nº 9.503/97;

III - apresentar documentação do veículo em nome do requerente (Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV - e Certificado de Registro de Veículos - CRV);

IV - certidão de antecedentes criminais;

V - apresentação do bilhete de seguro obrigatório DPVAT - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - pago;

VI - comprovação de cadastro do veículo junto a CIRETRAN;

VII - ser aprovado no Curso de Formação de Condutor de Transporte Escolar e estar em dia com os cursos de reciclagem;

VIII - comprovante de endereço com menos de três meses;

IX - certidão negativa de débitos municipais;

X - certificado de verificação metrológica do cronotacógrafo (verificador de velocidade e distância percorrida).

§ 1º Uma vez atendidos os requisitos de que tratam os incisos de I a X deste artigo, será emitido alvará provisório para o atendimento específico solicitado

com validade de um ano.

§ 2º Durante o período de validade do alvará provisório o órgão competente da Prefeitura verificará a qualidade e veracidade da prestação do serviço.

§ 3º Uma vez constatada irregularidade na prestação do serviço, apurado por meio de processo administrativo próprio, garantindo-se o direito de ampla defesa, será indeferida a emissão de alvará definitivo e revogado o alvará provisório.

§ 4º Uma vez negado o pedido nos termos do § 3º deste artigo, novo alvará provisório somente poderá ser emitido após dois anos a contar da revogação.

§ 5º Para fins de participação em licitação pública e a pedido do interessado, será emitida uma certidão de cumprimento dos requisitos do "caput", com exceção do inciso VI.

§ 6º Em se tratando do disposto no § 5º, o interessado deverá requerer o alvará de autorização após a licitação, anexando cópia do contrato com a Prefeitura.

### TÍTULO III DO MONITOR

Art. 6º Os veículos de transporte escolar contarão com a presença de até dois monitores para os ônibus e micro-ônibus (V3) e de um monitor para os veículos menores (V1 e V2).

Art. 7º O monitor do transporte escolar deverá:

- I - ter idade superior a dezoito anos;
- II - apresentar anualmente certidão negativa de antecedentes criminais;
- III - apresentar-se devidamente identificado com crachá e colete contendo o dístico MONITOR;
- IV - portar rádio de comunicação ou telefone celular.

### TÍTULO IV DA RENOVAÇÃO DE ALVARÁ

Art. 8º Na renovação de alvará deverão ser apresentados todos os documentos requeridos para sua emissão, devidamente atualizados.

§ 1º As datas de renovação serão definidas por meio de portaria da SMTT;

§ 2º Somente serão renovados os alvarás cujos veículos forem aprovados em vistoria a ser realizada pela SMTT ou por quem por ela seja delegado.

§ 3º Não será deferido o pedido de renovação de alvará que não atenda aos requisitos deste artigo.

## TÍTULO V DO MOTORISTA AUXILIAR

Art. 9º Ao autoritário para a exploração do serviço de transporte escolar é permitido ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar, residente no Município, quando por afastamento médico, licença gestante ou licença paternidade, devidamente comprovado.

§ 1º A prefeitura outorgará autorização ao motorista auxiliar, vinculada ao alvará de autorização do titular.

§ 2º Para a obtenção da autorização para o motorista auxiliar deverão ser atendidas as exigências desta lei feitas aos motoristas titulares.

§ 3º Do auxiliar será exigido o cumprimento das mesmas prescrições legais referentes aos autoritários.

§ 4º A troca de motorista auxiliar poderá ser efetuada mediante exposição de motivos, por escrito, pelo autoritário ao órgão competente da Prefeitura a quem caberá, após análise, decidir.

## TÍTULO VI DOS VEÍCULOS

Art. 10. Somente poderão operar no serviço de transporte escolar os veículos abaixo relacionados:

~~I - V1: veículo de passageiros, com capacidade máxima para quinze e mínima~~

~~de sete passageiros ou a prevista pelo fabricante;~~

I - Veículos de Passageiros, com capacidade máxima para quinze e mínima de cinco (5) passageiros ou a prevista pelo fabricante, em atenção a Lei nº 13.146/15 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

§ 1º O veículo de cinco lugares será concedido para uso das pessoas com deficiência, devidamente comprovado por laudo médico informando a necessidade deste.

§ 2º Para fins de identificação da necessidade, a secretária de Educação manterá cadastro atualizado anualmente dos alunos com deficiência diagnosticada ou em investigação com o respectivo laudo médico competente. (Redação dada pela Lei nº 1787/2023)

II - V2: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante;

III - V3: veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros ou a prevista pelo fabricante.

Art. 11. Os veículos serão identificados mediante prefixo numerado de acordo com o alvará de autorização expedido pela Prefeitura, o qual deverá ser inscrito na sua parte externa, em local determinado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O prefixo determinado no presente artigo terá vínculo com o respectivo alvará de autorização, permanecendo inalterado mesmo havendo troca de veículo.

Art. 12. O órgão vistoriador emitirá selo comprobatório de vistoria, que deverá ser afixado em local visível ao usuário e à fiscalização.

Art. 13. Além de outras condições impostas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, os veículos deverão obedecer as seguintes normas:

I - afixação na traseira e nas laterais de sua carroceria, em toda sua extensão, de uma faixa horizontal de quarenta centímetros de largura, a meia altura, e de cor amarela, na qual se inscreverá o dístico ESCOLAR, em letras pretas com trinta centímetros de altura. Sendo vedada a utilização da faixa em meio magnético do tipo imã;

II - registrador de velocidade e distância percorrida (cronotacógrafo) com o certificado de verificação metrológica válido;

**Art. 14.** Os veículos utilizados no serviço de transporte escolar deverão ser mantidos em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação, comprovado através de vistorias realizadas a qualquer tempo pelo órgão da Prefeitura ou a quem a delegue.

**Art. 15.** Os veículos de que trata esta lei estarão sujeitos aos requisitos deste artigo quanto ao seu tempo de uso em relação à sua fabricação e quanto a sua vistoria, sob pena do não fornecimento ou renovação da respectiva autorização para prática do serviço público aqui previsto:

I - quanto aos veículos V1, até quinze anos de uso a contar do ano de fabricação;

II - quanto aos veículos V2 e V3, até vinte anos de uso a contar do ano de fabricação.

## TÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO DOS VEÍCULOS

**Art. 16.** Somente poderão ser utilizados no serviço de transporte escolar veículos devidamente cadastrados na Prefeitura junto ao órgão competente.

**Art. 17.** As exigências e procedimentos para a substituição de veículos serão definidos por meio de portaria da SMTT.

Parágrafo único. A substituição de emergência, preventiva e de manutenção deve ser informada a SMTT sob procedimento a ser definido em portaria.

**Art. 18.** Ficam isentas de taxa de publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que aprovadas pela Prefeitura forem gravadas nos veículos escolares.

## TÍTULO VIII DA VESTIMENTA

**Art. 19.** É obrigação de todo permissionário e monitor do serviço de transporte escolar apresentar-se sempre adequadamente trajado no serviço de transporte

escolar.

Parágrafo único. Os tipos de vestimenta a serem considerados inadequados para a prestação de serviço serão definidos por portaria da SMTT.

## TÍTULO IX DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES, PENALIDADES E INFRAÇÕES

**Art. 20.** Ao infrator das obrigações e deveres estatuídos nesta lei serão aplicadas separadamente, de acordo com a gravidade da infração e independentemente da sequência, as seguintes punições:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - cassação do alvará de autorização.

**Art. 21.** As penalidades impostas pelo artigo 22 que não forem sanadas caracterizam-se em reincidência específica, sendo aplicadas as multas em dobro.

§ 1º Caso ainda persistam quaisquer das irregularidades previstas nas letras do artigo 22 desta lei, será procedida a abertura de processo administrativo para a cassação sumária da permissão, podendo, entretanto, o infrator interpor recurso administrativo junto à Prefeitura contra a medida, no prazo de dez dias.

§ 2º A cassação sumária será determinada pelo Poder Executivo, baseada e fundamentada nos autos do processo administrativo.

**Art. 22.** É obrigação de todo condutor de veículo de transporte escolar observar os deveres e proibições do Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções e Portarias dos Órgãos de Trânsito, e especialmente:

I - não exercer a atividade profissional, pessoalmente ou através de auxiliar devidamente inscrito e autorizado pela Prefeitura; Penalidade: multa de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais);

II - não fumar no interior do veículo de transporte escolar; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

III - não dirigir sob a influência de bebida alcoólica ou qualquer substância química lícita ou ilícita que altere o estado de consciência; Penalidade: multa de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), apreensão do veículo e cassação do alvará;

IV - não portar e exibir, quando solicitado pela fiscalização a comprovação de cadastramento do veículo junto a CIRETRAN para transporte escolar, por ocasião da prestação desse serviço; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

V - não renovar o alvará de autorização conforme estabelecido no artigo 10; Penalidade: multa de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

VI - não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público em geral; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

VII - não trajar-se adequadamente; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

VIII - permitir excesso de lotação no veículo; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

IX - não portar, sempre, no veículo o Alvará de Permissão e a prova de pagamento dos tributos municipais; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

X - não apresentar o veículo às vistorias periódicas ou, a qualquer tempo, quando notificado; Penalidade: multa de R\$ 460,00 (oitocentos e sessenta reais);

XI - não cumprimento das notificações para saneamento de irregularidades; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

XII - embaraçar ou dificultar ação fiscalizadora; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

XIII - usar veículo não autorizado pelo Departamento de Transportes Públicos; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

XIV - prestação de serviço em desconformidade com o autorizado pelo artigo 1º; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais);

XV - não cumprimento de editais, avisos, notificações, comunicações, cartas, circulares, ordens ou instruções da Administração; Penalidade: multa de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais).

§ 1º Nos casos de reincidência específica por quaisquer infrações previstas neste artigo, será aplicada multa em dobro.

§ 2º Se, mesmo após aplicação de multa em dobro, houver infração com o mesmo enquadramento, poderá ser aberto processo administrativo para cassação do alvará.

§ 3º Nos casos de reincidência específica por infração descrita nos incisos XIV e XV deste artigo, será procedida à apreensão do veículo.

**Art. 23.** Aos motoristas que fazem transporte clandestino de passageiros será aplicada multa de R\$ 1.636,00 (mil seiscentos e trinta e seis reais), além da apreensão sumária do veículo, que será imediatamente removido a um estabelecimento comercial devidamente inscrito na Prefeitura como depositário fiel.

§ 1º Para a liberação do veículo apreendido o autuado deverá oferecer defesa no prazo de quinze dias, por escrito, junto a Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte - SMTT, mediante protocolo.

§ 2º A defesa será autuada e remetida à autoridade municipal de transportes para apreciação do pedido:

I - o interessado que pretender produzir prova oral, deverá requerê-la na defesa inicial, sob pena de preclusão;

II - com o requerimento de prova oral, a autoridade municipal de transportes designará audiência de instrução, cientificando o interessado ou seu procurador da data e horário;

III - encerrada a instrução, será deferido prazo de dez dias para o oferecimento de alegações finais, findo os quais os autos serão encaminhados à

autoridade municipal de transportes para julgamento, que ocorrerá nos vinte dias subsequentes;

IV - da decisão será cientificado o interessado ou seu procurador, pessoalmente ou por via postal por meio de carta registrada com aviso de recebimento - AR, o qual poderá interpor recurso no prazo de dez dias à autoridade superior, que decidirá o processo no prazo de vinte dias em caráter definitivo.

§ 3º O processo de apuração deverá estar totalmente concluído no prazo máximo de noventa dias de sua abertura.

§ 4º Para a retirada do veículo apreendido deverão ser pagos a taxa de estadia ao fiel depositário e o serviço de guincho.

**Art. 24.** A Prefeitura manterá rigorosa fiscalização sobre os autorizados e seus auxiliares com respeito ao comportamento cívico, moral, social e funcional de cada um.

## TÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25.** A licitação do serviço de transporte escolar público municipal levará em conta o menor custo efetivo para o erário público, considerando para tanto eventuais recolhimentos fiscais e previdenciários a cargo do Município.

§ 1º Cada pessoa física ou microempreendedor individual poderá ter um único e exclusivo contrato com o Município.

§ 2º No caso de contratação de empresa e/ou cooperativa, fica estabelecido um limite máximo de vinte por cento de participação para pessoa jurídica em relação ao total de alunos transportados pelo sistema fretado pelo Município.

**Art. 26.** O serviço de transporte escolar a particulares somente poderá ser explorado por pessoa física, motorista profissional autônomo, residente no Município.

**Art. 27.** A presente Lei será regulamentada através de atos do Poder Executivo.

**Art. 28.** Os casos omissos serão analisados e decididos pela SMTT,

obedecendo-se a legislação pertinente.

**Art. 29.** Os valores das multas serão reajustados anualmente no primeiro dia do ano, com base na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC - apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativo aos meses de janeiro a dezembro do ano anterior e assim mantidos para todo o exercício fiscal.

~~**Art. 30** – O alvará de autorização para exploração do transporte escolar no Município é intransferível.~~

**Art. 30.** O alvará de autorização para exploração do transporte escolar é intransferível, devendo o Município de Santo Antônio de Jesus respeitar a proporção de 1 (um) Alvará para cada 2 (dois) mil habitantes, de acordo com o índice estatístico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (Redação dada pela Lei nº 1546/2019)

**Art. 31.** Ficam as escolas responsáveis por, juntamente com representantes do Transporte Escolar, SMTT e poderes constituídos, estimular a melhora do embarque e desembarque dos estudantes, articulando campanhas educativas periódicas e a sinalização preventiva destas áreas.

**Art. 32.** Esta Lei entra em vigor 120 dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santo Antônio de Jesus, em 14 de janeiro de 2015.

HUMBERTO SOARES LEITE  
Prefeito Municipal

**DOWNLOAD DOCUMENTO ORIGINAL**



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*Gabinete do Prefeito*

**LEI MUNICIPAL Nº 1272 DE 14 DE JANEIRO DE 2015.**

*"Regulamenta o serviço de transporte escolar público e particular no município de Santo Antônio de Jesus e dá outras providências."*

O **PREFEITO SANTO ANTÔNIO DE JESUS** faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O serviço de transporte escolar no Município reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pela Prefeitura.

§ 1º Define-se como escolar o transporte remunerado de passageiros estudantes para atividades escolares, acompanhados ou não de professores.

§ 2º Considera-se, também, transporte escolar o transporte de crianças para creches.

Art. 2º O serviço de transporte escolar poderá ser explorado por:

I - pessoa física: motorista profissional autônomo;

II - pessoa jurídica:

- a) microempreendedor individual;
- b) cooperativa de trabalho de transporte escolar;
- c) empresa de transporte coletivo.

1

Lei Municipal oriunda de Projeto do Vereador Marcus Vinicius ( Sargento Vinicius )



**Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus**  
*Gabinete do Prefeito*


§ 1º Para obtenção do alvará de autorização, o motorista profissional autônomo ou pessoa jurídica deverá atender às exigências desta lei.

§ 2º Para utilização do veículo no serviço de transporte escolar o interessado deverá cadastrá-lo junto à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN.

§ 3º No caso de invalidez permanente, ocorrida após a concessão do alvará, é facultada ao autoritário do serviço de transporte escolar a manutenção da autorização, devendo valer-se de motorista auxiliar devidamente cadastrado e autorizado pela Prefeitura Municipal para a condução do veículo.

Art. 3º O alvará de autorização será outorgado a título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Poder Executivo a qualquer tempo, mediante proposta fundamentada do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único - As decisões de revogação ou cassação do alvará são de competência do

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 16/09/2022